



**ATA DA 2191ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
03 DE OUTUBRO DE 2018.**

1 Aos três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os
6 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
7 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os
8 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
9 Presidência da ATRICON) e Marcos Antônio da Costa, por se encontrar participando, em
10 Brasília/DF, nos dias 02 e 03/10/2018, da Reunião Conjunta das Comissões da
11 ATRICON, para elaboração de Resoluções e Diretrizes – Portaria 17/2018. Constatada a
12 existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Luciano
13 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
14 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura, em mesa. **Processos**
16 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06101/18 e TC-03913/14 (adiados**
17 **para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com os**
18 **interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator:**
19 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-05343/13 (adiado para a sessão**
20 **ordinária do dia 10/10/2018, por solicitação do Relator, com o interessado e seu**
21 **representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues**
22 **Catão; PROCESSOS TC-06008/18; TC-06189/18 e TC-06234/18 (adiados para a sessão**
23 **ordinária do dia 10/10/2018, em razão da ausência do Relator, com os interessados e**
24 **seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos**

1 Antônio da Costa; PROCESSO TC-05385/17 (adiado para a sessão ordinária do dia
2 10/10/2018, por solicitação do Relator, que acatou requerimento do Advogado John
3 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, com o interessado e seu representante legal,
4 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago
5 Melo; PROCESSO TC-05012/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 10/10/2018, por
6 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
7 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações,**
8 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Presidente registrou a presença, em
9 plenário, dos alunos do 4º Período do Curso de Direito da UNIFACISA, de Campina
10 Grande, capitaneados pela Professora da Disciplina Direito Administrativo I, Dra. Márcia
11 Cavalcante de Araújo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
12 pediu a palavra para registrar a presença, dentre os alunos visitantes, do seu amigo
13 pessoal e colega da faculdade de medicina, o Médico Neurologista Dr. Wellington Torres
14 de Andrade, da cidade de Campina Grande. Em seguida, o Conselheiro Substituto
15 Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte comunicado: “Senhor
16 Presidente conforme determina a Resolução Normativa RN-TC-05/2007, que trata sobre
17 a celebração de pacto, em seu art. VI, que determina que deve haver a comunicação,
18 quando houver a celebração, perante o Tribunal Pleno, informo ao Tribunal e à sociedade
19 que foi celebrado um Pacto de Adequação de Conduta Operacional com a Prefeitura
20 Municipal de Itabaiana, através de seu Prefeito Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, tendo como
21 signatários do Pacto, Vossa Excelência, o Relator e o Prefeito.” Na oportunidade, Sua
22 Excelência o Presidente enfatizou que o Pacto de Adequação de Conduta Técnico-
23 Operacional nada mais é do que a participação da sociedade, do que o Tribunal de
24 Contas do Estado da Paraíba já faz e o gestor também, e que esses Pactos tem como
25 fonte material os alertas, os painéis, o sistema de acompanhamento da gestão e as
26 informações que são disponibilizadas por esta Corte. O Conselheiro Fernando Rodrigues
27 Catão também usou da palavra para aduzir que o Pacto de Adequação de Conduta
28 Técnico-Operacional, cujo nome é da autoria do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tinha
29 como base um dos programas que reputava como um dos maiores que já tinha visto, em
30 qualidade do Controle Externo, que era o Programa VOCE (Voluntários do Controle
31 Externo), idealizado por Sua Excelência o decano. No seguimento, o Conselheiro
32 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar a celebração de
33 um Pacto de Adequação de Conduta Operacional com as Prefeituras Municipais de

1 Catolé do Rocha e Areia. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da
2 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de
3 apresentar um VOTO DE PARABÉNS na direção do Conselheiro Aposentado Gleryston
4 Holanda de Lucena, que está comemorando, na data de hoje, o seu aniversário. Gostaria
5 de manifestar o meu apreço, o meu carinho, com votos de felicidades e vida longa ao
6 nobre Conselheiro Gleryston Holanda de Lucena”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno
7 aprovou, à unanimidade, a moção proposta pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha
8 Lima, determinando a comunicação desta decisão ao Conselheiro Aposentado Gleryston
9 Holanda de Lucena. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua
10 Excelência o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez a seguinte
11 proposição ao Tribunal Pleno: “O Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
12 Abrantes está completando mais uma primavera, é sem dúvida um grande profissional,
13 uma pessoa que serve de espelho para muitas gerações e tem se revelado um homem
14 de fé, de família e de muito trabalho e, por isso a Presidência do Tribunal de Contas do
15 Estado da Paraíba propõe, ao Tribunal Pleno, um VOTO DE PARABÉNS ao nobre
16 Advogado Johnson Abrantes, pelo transcurso do seu aniversário, no dia de hoje
17 (03/10/2018). Homenageando o Dr. Johnson, nós estamos homenageando a todos os
18 profissionais que militam nesta Casa.” A Moção de Parabéns proposta pelo Presidente
19 Conselheiro André Carlo Torres Pontes foi submetida à consideração do Tribunal Pleno,
20 que a aprovou, à unanimidade. Em seguida, o Presidente lembrou ao Tribunal que, nesta
21 data, havia completado 3 anos do falecimento do nosso colega de trabalho, o Auditor de
22 Contas Públicas e Engenheiro Ricardo Lira, determinando a comunicação à família. Ainda
23 com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao Plenário: “A
24 Assessoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através do Núcleo de
25 Informática, aqui representado pelo ACP Ed Wilson Santana, coloca mais um serviço à
26 disposição daqueles que nos visitam e, também, de todo o Tribunal. Esta Corte de
27 Contas está lançando, na data de hoje, sua REDE WIFI CORPORATIVA, que vai
28 possibilitar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da rede mundial de
29 computadores, o acesso à todos que visitam esta Corte e que fazem parte desta Casa.
30 Ao abrir os acessos no wifi, será encontrado como opção TCEPB CONVIDADOS (que
31 será disponibilizada através de um voucher aos visitantes), TCEPB FUNCIONÁRIOS
32 (restrita aos servidores desta Corte), TCEPB MEMBROS (que será usada nas sessões
33 pelos membros da Corte) e TCEPB TV (que será utilizada para divulgação, através dos

1 painéis espalhados pelos corredores e salas, das informações úteis ao trabalho e aos
2 eventos no âmbito do Tribunal). Gostaria de parabenizar toda a Equipe de Informática
3 desta Corte de Contas, através da presença do Auditor de Contas Públicas Ed Wilson
4 Santana, que, na data de hoje, inaugura este importante serviço à disposição de todos os
5 que fazem parte do Tribunal e também daqueles que nos visitam. Parabéns pela brilhante
6 iniciativa; **2-** A Presidência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinou o
7 bloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Matinhas e Santo André,
8 bem como das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Barra de São Miguel e Emas,
9 por não terem apresentado o balancete do mês de agosto do corrente ano, ao Tribunal;
10 **3-** O Tribunal de Contas do Estado julgou 601 processos no último mês de setembro,
11 sendo 390 da Administração Municipal e 211 da Estadual. No período foram apreciadas
12 78 Prestações de Contas, dentre as quais 31 de Prefeituras e 30 de Câmara de
13 Vereadores. Também foram a julgamento 417 processos de atos de administração de
14 pessoal, 27 de denúncias, 11 Inspeções e 10 Recursos; **4-** Informo e convido a todos
15 para o VIII Concerto da Orquestra Sinfônica Municipal de João Pessoa, que ocorrerá no
16 próximo sábado, dia 6, às 18 horas, no Centro Cultural Ariano Suassuna, com a
17 participação especial do Violoncelista Felipe Avellar de Aquino, doutor em artes musicais
18 e vencedor do “Concerto Competition” da Louisiana State University; **5-** Comunico aos
19 presentes que na próxima quarta-feira, o TCE estará realizando uma programação
20 especial em comemoração ao Dias das Crianças. Portanto, convido todos os membros,
21 servidores e terceirizados para que tragam suas crianças. Informações mais detalhadas
22 podem ser obtidas com a servidora Micheline Cristine Morais Ayres, organizadora do
23 evento. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o Presidente submeteu ao Tribunal
24 Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de
25 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, solicitando o gozo de 10 dias de suas férias
26 regulamentares, referente ao 2º período de 2017, a partir do dia 05/11/2018. Dando início
27 à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente o **PROCESSO TC-05920/18 –**
28 **Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de REMÍGIO,** tendo como
29 **Presidente o Vereador João Barboza Meira,** relativa ao exercício de **2017**. Relator:
30 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo com vistas ao Conselheiro**
31 **Antônio Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da
32 votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar irregulares as
33 contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de 2017, de

1 responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações constantes da
2 decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 5.653,20, referente
3 ao excesso de remuneração percebido no exercício de 2017, assinando-lhe o prazo de
4 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de
5 cobrança executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$
6 1.500,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, por transgressão a normas
7 constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento
8 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
9 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O Conselheiro Arnóbio Alves
10 Viana, quando do pedido de vistas, votou, pelo julgamento regular com ressalvas das
11 contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativa ao exercício de 2017, sob a
12 responsabilidade do Vereador João Barboza Meira, sem imputação de débito,
13 acompanhando o Relator nos demais termos do seu voto. O Conselheiro Antônio
14 Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues
15 Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O
16 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima não participou da votação que teve início a
17 votação, por se encontrar em gozo de licença. Em seguida, Sua Excelência o Presidente
18 concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer
19 comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou
20 acompanhando o entendimento do Relator, sendo seguido pelo Conselheiro Fernando
21 Rodrigues Catão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se absteve de votar, tendo
22 em vista não ter participado da sessão em que teve início a votação. Aprovado o voto do
23 Relator, à maioria, com a divergência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO**
24 **TC-05272/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO**
25 **DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2016.** Relator:
26 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
27 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
28 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte decida:
29 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
30 Município de Riachão do Bacamarte, Sr. José Gil Mota Tito, relativa ao exercício de 2016;
31 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Gil Mota Tito, na qualidade de
32 ordenador de despesas, durante o exercício de 2016; 3- Declarar o atendimento parcial
33 dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) – LRF, por parte do Sr.

1 José Gil Mota Tito, relativamente ao exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal, no
2 montante de R\$ 5.000,00, equivalentes a 102,04 UFR-PB, prevista no art. 56, II, da Lei
3 Orgânica desta Corte ao ex-Prefeito Municipal ao Sr. José Gil Mota Tito, em face da
4 transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
5 dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao
6 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
7 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
8 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
9 do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
10 Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
11 Estadual; 5- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as
12 providências no âmbito de sua competência, acerca das irregularidades apontadas nos
13 presentes autos; 6- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte, no
14 sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal,
15 sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública; b)
16 Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei Complementar nº
17 101/2000; c) Atentar para as eivas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir,
18 zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovado à unanimidade, o voto do
19 Relator, com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão afastando dos motivos que
20 levaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, os restos à pagar
21 identificados nos autos. Na oportunidade, o Presidente concedeu a palavra à Professora
22 de Direito Administrativo da UNIFACISA, Dra. Márcia Cavalcante de Araújo, que estava
23 capitaneando os alunos do 4º Período do Curso de Direito daquela instituição de ensino
24 superior de Campina Grande. A Professora Márcia Cavalcante de Araújo agradeceu ao
25 Presidente e aos demais Conselheiros, bem como aos servidores desta Corte, pela
26 receptividade, enfatizando que será de grande valia, para seus alunos, o aprendizado
27 adquirido através da experiência de presenciar a análise e o julgamento de um processo,
28 pelo Tribunal Pleno do TCE/PB. Dando prosseguimento a pauta de julgamento, Sua
29 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06104/18 – Prestação de Contas**
30 **Anual do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho,**
31 **relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**
32 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
33 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de
2 Malta, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Manoel
3 Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgue regulares as contas
4 de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Malta, Sr. Manoel Benedito de
5 Lucena Filho na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no
6 exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
7 Fiscal; 4- Recomende à Administração Municipal de Malta no sentido de conferir estrita
8 observância às regras de natureza contábil, bem como às regras e princípios
9 constitucionais pertinentes à admissão de pessoal na administração pública (incisos II, V
10 e IX do artigo 37 da Constituição Federal), sob pena de responsabilidade e de reflexos
11 negativos em suas prestações de contas futuras; 5- Recomende também à administração
12 para proceder adequado planejamento de seus procedimentos licitatórios, quando da
13 realização de despesas, em conformidade com a disponibilidade de créditos
14 orçamentários e recursos financeiros e com as suas peculiaridades, objetivando
15 contratações mais abrangentes e abstendo-se de proceder a sucessivas contratações de
16 serviços e aquisições de pequeno valor, de mesma natureza, semelhança ou afinidade,
17 tudo com apoio na lei de licitações e, bem assim, na Resolução Normativa RN TC
18 07/2010; 6- Determine à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de
19 Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na
20 recomendação dos itens supra. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**
21 **TC-01413/18 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Moacir Pereira de
22 Moura, ex-Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sob a matrícula nº 520.004-1, em
23 face da Decisão Singular DSPL-TC-00035/18, proferida no bojo de processo de
24 denúncia, a qual indeferiu o pedido de medida cautelar, em razão do periculum in mora,
25 com intuito de afastamento do atual Comandante-Geral da Polícia Militar, Cel. Euler de
26 Assis Chaves. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente
27 fez o seguinte resumo da votação: Na sessão anterior (dia 26/09/2018), o Advogado
28 Fabricio Dcarlo Albuquerque de Araújo (OAB-PB 24870, representante do denunciado,
29 Cel. Euler de Assis Chaves), durante a sustentação oral de defesa, suscitou uma
30 preliminar de juntada de nova documentação de defesa. O Relator acatou ao
31 recebimento da documentação apresentada, adiando o julgamento do processo para a
32 presente sessão, com os interessados e seus representantes legais, devidamente
33 notificados. No seguimento, o Sr. José Espínola da Costa (representante do denunciante,
34 Sr. Moacir Pereira de Moura) solicitou autorização para usar da tribuna, no que foi

1 concedido pelo Presidente. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
2 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do Recurso de
3 Reconsideração interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no
4 mérito, pelo não provimento, para manter integralmente o teor da Decisão Singular DSPL-
5 TC-00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para
6 apreciação da defesa e demais peças encartadas. Aprovado o voto do Relator, à
7 unanimidade. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana solicitou ao
8 Presidente que determinasse à Auditoria agilidade na análise da defesa e da
9 documentação constante dos presentes autos. Em seguida, o Presidente recomendou ao
10 Secretário do Tribunal Pleno que desse conhecimento da solicitação do Conselheiro
11 Arnóbio Alves Viana ao Diretor da DIAFI. **PROCESSO TC-06256/18 – Prestação de**
12 **Contas Anuais do Prefeito do Município de OLHO D'ÁGUA, Sr. Genoilton João de**
13 **Carvalho Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes**
14 **Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi
15 convocado para completar *o quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento
16 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio
17 Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
18 Advogado André Luiz de Oliveira Escorel (OAB-PB 20672). **MPCONTAS:** manteve o
19 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte:
20 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Genoilton
21 João de Carvalho Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Olho D'Água, relativa
22 ao exercício financeiro de 2017; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão
23 do Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplique
24 multa pessoal ao Sr. Genoilton João de Carvalho Almeida, no valor de R\$ 5.000,00,
25 equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais,
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente
27 decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de
28 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
29 do Estado; 4- Recomende à Administração Municipal de Olho d'Água a estrita
30 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a
31 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o
32 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as

1 ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa.
2 **PROCESSO TC-05837/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de**
3 **SOLEDADE, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2017. Relator:**
4 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
5 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o
6 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de
7 que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de
8 governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao
9 exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do
10 Município de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, na qualidade de ordenador de
11 despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em razão das
12 irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Geraldo
13 Moura Ramos, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 81,63 UFR-PB), com fundamento
14 no art. 56, II da LOTCE-PB, pela ocorrência de irregularidades, durante o exercício de
15 2017, apontadas pelo Relator; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
16 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
17 voluntário, ao erário estadual, em favor da conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária
18 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
19 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à
20 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da
21 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as
22 eivas contatadas, sobretudo no tocante à redução do déficit financeiro; edição de lei
23 visando à regularização das contratações temporárias, que devem ser apenas em
24 situações excepcionais, observando sempre a regra geral do concurso público;
25 pagamento das obrigações patronais ao RPPS e ao RGPS; e observar ao que estabelece
26 o art. 25, inciso II, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.666/93, nas contratações de serviços
27 técnicos; 5- Determinar à Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de
28 2018, se a Prefeitura enquadrar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos
29 arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;
30 6- Determinar a comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento
31 integral das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender
32 cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-03826/16**
33 **– Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, Sr.**

1 **José Félix de Lima Filho**, relativa ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto
2 **Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
3 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante
4 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que esta Corte de Contas
5 decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do
6 Município de Nova Palmeira Sr. José Félix de Lima Filho, relativa ao exercício de 2015; 2-
7 Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade
8 Fiscal, parte daquele gestor; 3- Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e
9 ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do
10 município de Nova Palmeira-PB, relativas ao exercício financeiro de 2015; 4- Aplicar ao
11 Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito Municipal de Nova Palmeira-PB, multa no valor
12 de R\$ 4.000,00, equivalentes a 81,63 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei
13 Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para
14 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,
15 conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança
16 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma
17 da Constituição Estadual; 5- Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em
18 vista do evidenciado acerca do não recolhimento das contribuições previdenciárias; 6-
19 Recomendar à atual Gestão do município de Nova Palmeira-PB no sentido de guardar
20 estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
21 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, especificamente, que
22 observe quando da emissão de RGF, onde as despesas com Pessoal estiverem acima do
23 limite legal, 54% (Prefeitura) ou 60% (Município), a obrigação de informar as medidas
24 adotadas ou a adotar, em cumprimento ao inciso II do artigo 55 da LRF, evitando a
25 reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do
26 Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05427/17 – Prestação de Contas Anuais da**
27 **Mesa da Câmara Municipal de SUMÉ**, tendo como Presidente o Vereador **José**
28 **Deocleciano Barbosa da Silva**, relativa ao exercício de **2016**. Relator: Conselheiro
29 **Antônio Nominando Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
30 Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos
31 autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as
32 contas apresentadas pelo Sr. Deocleciano Barbosa da Silva, na qualidade de ex-
33 Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2016; 2-

1 Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05065/17 – Prestação de**
3 **Contas Anuais** da Mesa da Câmara Municipal de **CUITÉ**, tendo como Presidente o
4 **Vereador José Evanuel Moreira Bezerra**, relativa ao exercício de **2016**. Relator:
5 **Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**. Sustentação oral de defesa:
6 Advogado Edgard José Pessoa de Queiróz (OAB-PB 22302). **MPCONTAS**: manteve o
7 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de
8 que esta Corte decida: 1- Julgar regular, com ressalvas, as Contas (Gestão Geral) do Sr.
9 José Evanuel Moreira Bezerra, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de
10 Cuité - PB, exercício financeiro de 2016; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições
11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício
12 financeiro de 2016; 3- Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Cuité-PB, no
13 sentido de guardar estrita observância os termos da Constituição Federal, das normas
14 infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei 8.666/93, evitando a reincidência da
15 falha constatada no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à
16 unanimidade. Retomando o ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o
17 **PROCESSO TC-05726/18 – Prestação de Contas Anual** da Mesa da Câmara Municipal
18 **de SÃO JOSÉ DO BONFIM**, tendo como Presidente o Vereador **Rogério Perônico**
19 **Bezerra**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**.
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
21 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as
23 contas prestadas pelo Sr. Rogério Perônico Bezerra, na qualidade de Presidente da
24 Câmara Municipal de São José do Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2017, com
25 as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das
26 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
27 unanimidade. **PROCESSO TC-05751/18 – Prestação de Contas Anual** do Prefeito do
28 **Município de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Severo Luís do Nascimento**
29 **Neto**, relativa ao exercício de **2017**. Relator: **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**.
30 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
31 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR**: No sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à
33 aprovação das contas anuais de governo do Sr. Severo Luis do Nascimento Neto,

1 Prefeito Constitucional do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, relativa ao
2 exercício financeiro de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do
3 Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa
4 pessoal ao Sr. Severo Luis do Nascimento Neto, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a
5 61,22 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no
6 artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
7 dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
8 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede
9 de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC
10 00274/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão
11 de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de
12 cargos públicos na municipalidade; 5- Recomendar à Administração Municipal de São
13 Sebastião de Lagoa de Roça a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e
14 demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito,
15 de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à
16 unanimidade. **PROCESSO TC-03878/15 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**
17 **Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, tendo como Presidentes os Vereadores Marcílio**
18 **Ildson de Lacerda (período de 01/01 a 31/05) e Valdemir Berto Vitorino (período de**
19 **01/06 a 31/12), relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**
20 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
21 representantes legais **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares as
23 contas prestadas pelos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Conceição, Srs. Marcílio
24 Ildson de Lacerda (período de 01/01 a 31/05) e Valdemir Berto Vitorino (período de 01/06
25 a 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2014, com as recomendações constantes da
26 decisão; 2- Declarar o atendimento integral, por parte de ambos os ex-gestores, das
27 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à
28 unanimidade. **PROCESSO TC-12215/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela**
29 **Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana (SEMOB), contra decisão**
30 **consubstanciada na Resolução RPL-TC-00022/2016, emitida quando do julgamento de**
31 **Inspeção Especial de Auditoria Operacional em Mobilidade Urbana, objeto dos presentes**
32 **autos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:
33 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou acompanhando o
2 Parecer do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, no sentido de que o Tribunal
3 Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a
4 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-14437/14**
5 **– Recurso de Apelação** interposto pela Presidente do **Instituto de Previdência e**
6 **Assistência Social de RIACHÃO, Sra. Débora dos Santos Alverga**, contra decisão
7 consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-00059/17**, referente ao Registro de Concessão de
8 **Aposentadoria ao Sr. Vicente Pereira Cunha. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha**
9 **Lima**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu
10 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
11 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas decidam: 1-
12 Preliminarmente, conhecer do presente recurso de apelação impetrado em face da
13 decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC n.º 00059/17, pela Sra. Débora dos
14 Santos Alverga, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Riachão;
15 2- Quanto ao mérito, que dar-lhe provimento no sentido de: a) Excluir, do Acórdão AC2 –
16 TC n.º 00059/17, a aplicação de multa, no valor de R\$ 2.000,00, imputada à Sra. Débora
17 dos Santos Alverga; b) Oficiar junto ao INSS, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias,
18 para que encaminhe, a esta Corte de Contas, a Certidão de Tempo de Contribuição em
19 favor do Sr. Vicente Pereira Cunha ou esclareça a negativa de emissão do mencionado
20 documento. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-09859/10 –**
21 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PEDRA**
22 **LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, contra decisão consubstanciada
23 no **Acórdão APL-TC-00677/15**, emitido quando do julgamento da Verificação de
24 Cumprimento de decisão contida no Acórdão APL-TC-988/2008. Relator: Conselheiro
25 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a
26 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
27 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
28 Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade do
29 recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar
30 provimento; 2) Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para
31 as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, à
32 unanimidade. **PROCESSO TC-06741/09 – Verificação de Cumprimento** de decisão
33 **consubstanciada no Acórdão APL-TC-00056/17**, por parte da Prefeita do Município de

1 **RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo.** Relator: Conselheiro
2 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
3 ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
4 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que os
5 membros desta Corte de Contas decidam: 1- Julgar cumprido o item III do Acórdão APL-
6 TC-00056/17; 2- Determinar a anexação de cópia da presente decisão ao Processo TC
7 00238/18, que trata de Acompanhamento da Gestão, para a Auditoria verificar a
8 legalidade dos novos contratados por excepcional interesse público, constantes no
9 SAGRES; 3- Encaminhar os autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança da
10 multa aplicada nesse álbum processual. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade.
11 Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40
12 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela
13 Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 26 de setembro
14 a 02 de outubro de 2018, foi distribuído 01 (hum) processo, por vinculação, de Prestações
15 de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 710 (setecentos e dez)
16 processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
17 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
18 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 03 de outubro de 2018.**

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 08:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 14:30



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 19:24



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Outubro de 2018 às 12:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 15:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:30



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 08:11



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 15:18



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 16:23



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

9 de Outubro de 2018 às 09:58



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL